



PARECER PGFN/CAT Nº 139/2018

Ato preparatório que subsidia decisão no âmbito do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 20, caput, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Acesso restrito até a tomada de decisão no âmbito do Poder Executivo.

ADUANEIRO. BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS.

Regime tributário unificado. Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009. Decreto nº 6.956, de 8 de janeiro de 2009. Manifestação da Receita Federal do Brasil sobre proposta de alteração do art. 4º do Decreto nº 6.956, de 2009 (Nota Dicae/Copad/Coana nº 2017/00202, 25 de outubro de 2017).

Análise jurídica.

I

Por intermédio do Memorando nº 755/2017 – RFB/Gabinete, de 30 de outubro de 2017, vem a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CAT/PGFN) solicitação de análise de parecer favorável da Receita Federal do Brasil acerca da proposta de alteração do art. 4º do Decreto nº 6.956 de 9 de setembro de 2009, o qual dispõe sobre o Regime de Tributação Unificado (RTU).

2. Objetiva com a modificação do dispositivo supramencionado o aumento da lista de produtos alcançados pelo RTU, com o intuito de aumentar a atratividade e utilização do regime por parte dos contribuintes.

3. Dentre as propostas avaliadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) em conjunto com a Comissão de Monitoramento do Regime de Tributação Unificada (CMRTU) foi aprovada a ampliação da lista de produtos aptos a serem importados pelo regime e a instituição de cotas individuais de importação por produto.



4. Sobre a questão, opina o parecer analisado que a implantação da nova lista de produtos é medida necessária para um novo teste da atratividade do RTU. Sendo assim, recomenda a anuência do Ministério da Fazenda à proposta de alteração do Decreto nº 6.956, de 2009 apresentada, a fim de gerar maior atratividade do Regime, sem prejuízo ao controle aduaneiro no curto e médio prazo.

5. Inicialmente se faz necessário apontar a compatibilidade do presente estudo com o disposto na Portaria MF nº 510, de 23 de novembro de 2017, que disciplina a tramitação de propostas de atos normativos e expedientes no âmbito do Ministério da Fazenda.

6. Da mesma forma, fundamental registrar que a presente atuação se limitará a fazer apontamentos quanto à verificação da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do ato normativo em exame, não adentrado em aspectos de mérito administrativo.

II

7. O Regime de Tributação Unificada, instituído pela Lei nº 11.898, de 2009, cuja criação foi avaliada no **Parecer PGFN/CAT/Nº 1273/2007**, permite a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, mediante o pagamento unificado de impostos e contribuições federais. Nos termos do art. 7º da Lei supracitada, podem optar por tal regime as microempresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

8. Sob a justificativa de aumentar a atratividade e utilização do regime por parte dos contribuintes, propõe a Comissão de Monitoramento do Regime Tributário Unificado (CMRTU) a modificação da redação do art. 4º do Decreto nº 6.956/2009 nos seguintes termos:

Texto atual

Art. 4º Os limites de que trata o inciso III do art. 4º da Lei 11.898 de 2009 serão fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado e Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, ouvida a Comissão de Monitoramento do RTU.

Parágrafo Único. Quando aplicáveis, os limites referidos no *caput* serão calculados, em quantidade para cada ano-calendário.



Texto Proposto

Art. 4º Os limites de que trata o inciso III do art. 4º da Lei 11.898 de 2009 são fixados no Anexo a este Decreto em quantidade por ano-calendário e poderão ser revisados por ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, ouvida a Comissão de Monitoramento do RTU.

9. Houve parecer favorável da Receita Federal do Brasil acerca das mudanças propostas, consubstanciando na Nota Dicae/Copad/Coana nº 2017/00202 de 25 de outubro de 2017, trazido agora à análise por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT). Para melhor elucidação, transcrevo a conclusão apresentada no documento ora analisado:

7. Pelo exposto, conclui-se que o controle aduaneiro de importação dos bens ao amparo do RTU não ficou prejudicado. No entanto, em se tratando da instituição de controle de cotas por importador a ser executado manualmente pela DRF de Foz do Iguaçu, caso o número de operações cresça substancialmente, um novo arranjo de controle deverá ser instituído. Segundo orientação da própria CMRTU, nada impede que medidas sejam tomadas para retroceder no nível de liberalidade que se pretende, caso verifique um incremento exacerbado na importação de algum item constante da lista de mercadorias passíveis de serem importadas ao abrigo do RTU.

8. A implantação da nova lista de produtos é medida necessária para um novo teste da atratividade do RTU. Não se observando uma alteração na tendência de desuso do regime, abre-se espaço, para dentro da Comissão, ser reavaliada a economicidade e viabilidade do próprio Regime.

9. Pelos motivos acima expostos, recomendamos a anuência do Ministério da Fazenda à proposta de alteração do Decreto 6.956/2009 aqui apresentada, que em tese, gerará maior atratividade ao Regime, sem prejuízo ao controle aduaneiro no curto e médio prazos.

10. Por oportuno, é de se destacar que o escopo do presente trabalho não está atrelado a análise de temas não jurídicos, tais como questões técnico administrativas ou de conveniência e oportunidade. Sendo assim, o estudo se limita pela competência prevista no art. 12 e 13 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993.

11. No que tange a análise jurídica da questão, vale trazer a memória o firmado no PARECER nº 0432-3.3/2014/LA/CONJUR/MDIC e PARECER PGFN/CAT/Nº 997/2014 que



concluíram que a modificação do art. 4º do Decreto 6.956/2009 conforme apresentada, reúne os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

12. Conforme já concluído nas consultas acima identificadas, a proposta apresenta harmonia com o poder regulamentar conferido pelo art. 84, IV da Constituição Federal. Por essa norma, cabe ao Poder Executivo a elaboração de normas requeridas para a fiel execução de leis, quando essas demandem uma atuação administrativa desenvolvida dentro de um espaço de liberdade conferido previamente pelo legislador. No caso, a minuta apresentada não apresenta extravasamento aos comandos da lei, sendo, portanto, constitucional.

13. Do mesmo modo, sob o ponto de vista infraconstitucional vale reiterar a fundamentação apresentada por ocasião do PARECER nº 0432-3.3/2014/LA/CONJUR/MDIC, *in verbis*:

“21. A referida alteração encontra conformidade com o supracitado inciso III do art. 4º da Lei nº 11.898/2009, justamente porque a lei autoriza que a fixação – e conseqüentemente a revisão – dos limites quantitativos, por tipo de mercadoria, para as importações, seja feita por ato do Poder Executivo, sendo cabível, portanto, tanto um Decreto presidencial, como uma Portaria, para a regulamentação desses limites”.

14. Para finalizar, necessário cotejar a proposta de alteração do Anexo do Decreto nº 6.956, de 2009, que acrescenta novas mercadorias sujeitas ao RTU, com o que prescreve o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.898/2009:

Art. 3º Somente poderão ser importadas ao amparo do Regime de que trata o art. 1º desta Lei as mercadorias relacionadas pelo Poder Executivo.
Parágrafo único. É vedada a inclusão no Regime de quaisquer mercadorias que não sejam destinadas ao consumidor final, bem como de armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil.

15. Observando o elenco de mercadorias acrescentadas, é de se concluir pelo respeito o artigo supracitado, pois nenhuma delas se enquadra nas proibições acima descritas.




III

16. Ante o exposto, ratifico o estabelecido nos Pareceres nº 0432-3.3/2014/LA/CONJUR/MDIC e PGFN/CAT/Nº 997/2014 e concluo pela presença, na minuta de Decreto sob exame, dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa exigidos para sua aprovação.

17. Por oportuno, é de se esclarecer que eventuais aspectos de conveniência e oportunidade firmados na Nota Dicae/Copad/Coana nº 2017/00202 de 25 de outubro de 2017 não foram analisados porquanto estranhos ao objeto da presente consulta jurídica.

À consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 23 de abril de 2018.


JÚLIA BRILHANTE PORTELA VIDAL
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

DESPACHO

Processo nº 10951.102185/2018-38

De acordo com o Parecer PGFN/CAT N° 139/2018 (documento 0629011), de autoria da Dra. Júlia Brilhante Portela Vidal.

Destaque-se que a proposta avaliada se restringe à minuta de ato regulamentar, não estando em discussão, nesse momento, o consignado nos Pareceres PGFN/CAT/N° 1273/2007 e PGFN/CAT/N° 1796/2007, uma vez que a lei que instituiu o RTU já é uma realidade no mundo jurídico.

À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária, sugerindo a remessa do processo à SE/MF, para conhecimento e providências julgadas adequadas.

Brasília, 08 de maio de 2018.

Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 08/05/2018, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0630474** e o código CRC **1D31A795**.

Referência: Processo nº 10951.102185/2018-38.

SEI nº 0630474



DESPACHO

Processo nº 10951.102185/2018-38

Estou de acordo com o Despacho PACTP-CAT 0630474 e, portanto, com o Parecer PGFN/CAT n. 138/2018 (0629011).

Como se trata de minuta a ser submetida ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, encaminhe-se ao elevado crivo do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com sugestão de subsequente encaminhamento à Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda.

Brasília, 08 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **Jose Levi Mello do Amaral Junior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/05/2018, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0630836** e o código CRC **B9E1AB2A**.



DESPACHO

Processo nº 10951.102185/2018-38

No intuito de promover correção de pequena incorreção material no Despacho PGFN 0632896, determino o seu cancelamento, para substituição de despacho com a indicação do Parecer PGFN/CAT nº 139/2018 (0629011), ao invés de Parecer PGFN/CAT nº 138/2018.

Em tempo, esta correção não desnatura o bem lançado Despacho PACTP (0630836), pois em que pese a menção ao Parecer PGFN/CAT nº 138/2018, indica o link correto (0629011), referente ao Parecer PGFN/CAT nº 139/2018.

Brasília, 10 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente
DANIEL BRASILIENSE E PRADO
Procurador da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Brasiliense e Prado, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/05/2018, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0643746** e o código CRC **DF48E240**.



DESPACHO

Processo nº 10951.102185/2018-38

Aprovo o Parecer PGFN/CAT n. 139/2018 (0629011). Encaminhe-se para a SE.

Brasília, 10 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 11/05/2018, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0643889** e o código CRC **D0541C92**.